



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011424-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUANA DE OLIVEIRA DAMASCENO, é agravado DIRETOR TÉCNICO DO NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE CREDENCIAMENTO PARA HABILITAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23017

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011424-34.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: LUANA DE OLIVEIRA DAMASCENO

AGRAVADO: DIRETOR TÉCNICO DO NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS DE CREDENCIAMENTO PARA HABILITAÇÃO

JUIZ: FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. A agravante teve a emissão de sua CNH definitiva obstada em razão de existirem em seu prontuário três infrações de trânsito cometidas por seu ex-marido. A primeira foi cometida antes da impetrante obter sua habilitação e as restantes são de natureza administrativa e não relacionadas à condução veicular. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se infrações administrativas não relacionadas à condução veicular impedem a emissão da CNH definitiva. III. Razões de Decidir

3. Infrações administrativas que não afetam a segurança de trafegabilidade ou a capacidade técnica do condutor não impedem a emissão da CNH definitiva, conforme interpretação do art. 148, §3º, do CTB. 4. Precedentes do STJ e desta Corte corroboram que tais infrações não são impeditivas para a expedição da CNH definitiva. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Infrações administrativas não relacionadas à condução veicular não impedem a emissão da CNH definitiva.

Legislação Citada: CTB, art. 230, V; art. 148, §3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária Cível 1057210-26.2023.8.26.0506, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 28/11/2024. TJSP, Remessa Necessária Cível 1012085-92.2023.8.26.0196, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 08/03/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 46 (autos de origem) que, em mandado de segurança impetrado por Luana de Oliveira Damasceno contra ato do Diretor Técnico do Núcleo de Procedimentos Administrativos de Credenciamento para Habilitação, indeferiu o pedido liminar, que pretendia a suspensão dos efeitos das infrações de trânsito nº

AA08601204; AA02819374 e T622580317, determinando-se à autoridade coatora que autorize a emissão da habilitação definitiva da impetrante.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, que comprovou que a infração nº T622580317 foi cometida em 18/02/2023, ou seja, em data anterior à de sua primeira habilitação, a qual foi obtida somente em 29/11/2023; o veículo não estava em sua posse, mas sim na de seu ex-marido; as duas outras infrações são administrativas e não impactam na segurança do trânsito ou na formação do condutor, além de igualmente terem sido cometidas por seu ex-marido. Requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado. Foi concedida a antecipação da tutela recursal, para determinar a expedição da CNH definitiva da impetrante (fls. 27/29).

O agravado não apresentou contraminuta no prazo legal (fls. 35).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Como já havia anotado no despacho que concedeu a antecipação da tutela recursal, a primeira infração (T622580317), de fato, foi cometida em fevereiro de 2023, ou seja, antes mesmo da agravante obter sua primeira habilitação, conforme fls. 11 dos autos de origem.

Pelo que se verifica dos autos originários, ela constava como proprietária do veículo que ficou na posse de seu ex-marido a partir da separação, em novembro/2020, tendo ele cometido todas as três infrações que impossibilitaram a expedição da CNH definitiva da impetrante.

Verifica-se, também, que as outras duas infrações (conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado) são administrativas, não se relacionado com a condução veicular.

Esta C. Câmara, com base no entendimento do STJ, tem entendido que infrações de natureza administrativa não relacionadas com a condução veicular não impedem a emissão da CNH definitiva. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO PROVISÓRIA PARA DIRIGIR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO RELACIONADA COM A CONDUÇÃO VEICULAR. ART. 230, V, CTB. EXPEDIÇÃO DA CNH DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Falta administrativa que não guarda relação com a efetiva segurança de trafegabilidade, tampouco aufere a capacidade técnica do condutor. Interpretação teleológica do art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sentença mantida. RECURSO OFICIAL DESPROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1057210-26.2023.8.26.0506; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024)

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Permissão provisória para dirigir (PPD). Obtenção de CNH definitiva. Multa de trânsito. Infração ao art. 230, V, do CTB ("conduzir o veículo sem o devido licenciamento"). Infração que não revela incapacidade do condutor para dirigir, tampouco representa condução irresponsável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1012085-92.2023.8.26.0196; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2024)

Assim, deve ser determinada a expedição da CNH definitiva da impetrante, porquanto as três infrações que constam na certidão de histórico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pontos (fls. 24) não possuem o condão de impedir a expedição do documento, pelos motivos acima expostos.

Por estes motivos, deve ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA
Relator